



**PARECER Nº 0081-1.2026/SAJ/RRV**

Objeto: Projeto de Lei do Legislativo nº 027/2026  
Assunto: Institui o Programa "Saúde Bucal na Melhor Idade", no Município de Jacareí, e dá outras providências.  
Autor/Interessado: Vereador Paulinho do Esporte.  
Ementa: *Projeto de Lei. Art. 30, I, CF. Possibilidade.*

**I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Paulinho do Esporte, que *institui o programa "Saúde Bucal na Melhor Idade", no Município de Jacareí.*
2. A proposta tem como objetivo promover ações preventivas e educativas voltadas à saúde bucal da população idosa, abrangendo orientações sobre higiene oral, uso de próteses dentárias, prevenção de doenças e incentivo à qualidade de vida.
3. Na justificativa apresentada, o autor destaca o crescimento da população idosa e a necessidade de políticas públicas voltadas à promoção da saúde preventiva, ressaltando que a medida não implicará aumento de despesas, por se basear em parcerias e cooperação técnica.
4. O projeto foi encaminhado para este órgão de consultoria para avaliação de seus pressupostos jurídicos.

**II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

5. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local.
6. O conteúdo do projeto não se encontra elencado no rol do artigo 40 da Lei Orgânica do Município – LOM, o que afasta a exigência de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.





06/4

7. A matéria encontra respaldo na Constituição Federal, especialmente no art. 196, que assegura o direito à saúde, bem como no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que estabelece a garantia de atenção integral à saúde da pessoa idosa, com ênfase em ações preventivas.

**III. OBSERVAÇÕES**

8. O texto do projeto não apresenta necessidade de correções, pelo que não temos apontamentos ou sugestões a apresentar.

9. Cumpre salientar que não cabe a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, tendo este parecer caráter meramente orientativo.

**IV. CONCLUSÃO**

10. Por tudo exposto, julgamos que não há impedimento para tramitação e o projeto está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

10. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Saúde e Assistência Social.

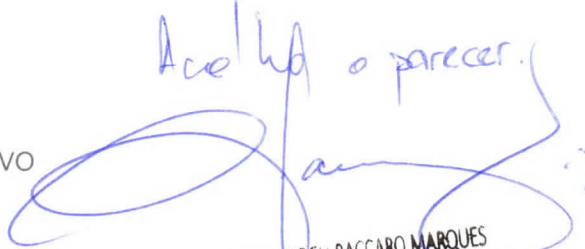
11. Para sua aprovação, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes, nos termos do artigo 142, inciso I, do Regimento Interno.

12. Este parecer é ***opinativo*** e ***não vinculante***.

13. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 01 de abril de 2026

  
**RENATA RAMOS VIEIRA**  
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO  
OAB/SP Nº 235.902

*Acelha o parecer.*  
  
**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
Secretário-Diretor Jurídico

